



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU
CNPJ 01.612.630/0001-80

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO Nº 001/2026**

Ref. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

LEIA - SE EM PLENÁRIO
EM: 18/09/2026
Presidente

APROVADO
EM: 18/09/2026
Presidente

Veio a apreciação da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, e instado esta Relatora a emitir parecer sobre os autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2026, o que faz conforme segue:

1. RELATÓRIO:

Encaminha-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para análise e emissão de parecer técnico-legislativo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2026. A proposição visa alterar a redação do § 4º do artigo 26, da Lei Orgânica em vigor.

O escopo da presente matéria é modificar as regras de eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, disciplinando o instituto da recondução (reeleição) de seus integrantes, de modo a harmonizar o ordenamento jurídico local com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório básico. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

A. Da Competência e Legitimidade Formal

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final detém a competência regimental para examinar os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitam nesta Câmara.

Sob o aspecto formal, a proposta cumpre as exigências previstas na Constituição Federal e de nossa própria Lei Orgânica, tendo sido subscrita pelo quórum qualificado exigido para a deflagração do processo de emenda.

B. Do Alinhamento com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No mérito, a proposição é não apenas oportuna, mas necessária para garantir a segurança jurídica dos atos desta Edilidade.

Avenida J. Belém, S/N, Bairro Vila Buriti - CEP 65.385-000 - São João do Caru-MA,
CNPJ 01.612.630/0001-80



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU
CNPJ 01.612.630/0001-80

O Supremo Tribunal Federal, O STF consolidou o entendimento de que a eleição para as Mesas Diretoras do Poder Legislativo referentes ao segundo biênio deve ocorrer obrigatoriamente a partir de 1º de outubro do segundo ano da respectiva legislatura (ano anterior à posse).

Essa medida resguarda os princípios republicanos da contemporaneidade das eleições e da proibição de antecipações que prejudiquem a livre escolha de quem conduzirá o legislativo local no segundo biênio.

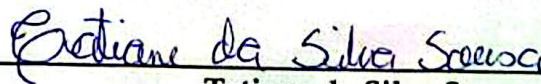
Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir para deliberação em plenário.

3. DO VOTO DA RELATORA:

Cultos Vereadores,

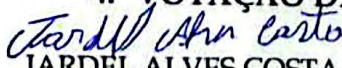
Diante de todo o exposto, esta Relatora manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e EXCELENTE TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2026, votando por sua **APROVAÇÃO** no âmbito desta comissão.

São João do Caru - MA, em 16 de setembro do ano de 2026.

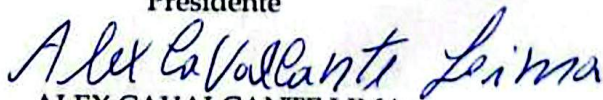


Tatiane da Silva Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

4. VOTAÇÃO DA COMISSÃO


JARDEL ALVES COSTA
Presidente

Voto: ☒ de acordo com o Relator
() em desacordo com o Relator


ALEX CAVALCANTE LIMA
Membro

Voto: ☒ de acordo com o Relator
() em desacordo com o Relator